Publicado no D.O.U. de 20 de agosto de 2015

PORTARIA SDP/MDIC Nº 161, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002015/2015-11, de 03 de junho de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001102/2015-21, de 13 de julho de 2015, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.298.443/0002-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho de terapia respiratória para ventilação pulmonar, baseado em técnica digital	FLEXIMAG - VENTILADOR PULMONAR NEONATAL PEDIÁTRICO ADULTO ELETRÔNICO 10,4POL; FLEXIMAG - VENTILADOR PULMONAR NEONATAL PEDIÁTRICO ADULTO ELETRÔNICO 12,1POL; FLEXIMAG - VENTILADOR PULMONAR NEONATAL PEDIÁTRICO ADULTO ELETRÔNICO 15POL; FLEXIMAG PLUS - VENTILADOR PULMONAR NEONATAL PEDIÁTRICO ADULTO ELETRÔNICO 15POL; BABYMAG - VENTILADOR PULMONAR NEONATAL ELETRÔNICO 10,4POL; BABYMAG - VENTILADOR PULMONAR NEONATAL ELETRÔNICO 12,1POL;

	BABYMAG - VENTILADOR PULMONAR NEONATAL ELETRÔNICO 15POL
Aparelho de ventilação pulmonar para reanimação, baseado em técnica digital	Oxymag Oxymag Agile

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA
Secretário do Desenvolvimento da Produção